

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ikmioyja <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/03/2018 Projeto de lei nº 83/2018 Protocolo nº 990/2018 Processo nº 219/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 18 da Lei n.º 8.264, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

**“Art. 18 (...)**

**(...)**

**§1º** O edital a que se refere o caput, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – Instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação; e

II – Disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas.

**§2º** Nas concessões existentes à data de entrada em vigor desta Lei, mantido o devido equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente aditará o respectivo contrato, de forma a incluir a obrigatoriedade disposta no parágrafo anterior.

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela obriga que as empresas concessionárias de rodovias, nos termos dos respectivos editais ou contratos de concessão, instalem câmeras nos trechos sob suas responsabilidades e disponibilizem acesso às imagens por elas produzidas. Com essa medida, esperamos:

- (1) contribuir para a repressão a ilícitos ocorridos ao longo das estradas em nosso Estado;
- (2) melhorar o apoio a vítimas de criminosos nas rodovias e, até mesmo, de acidentes de trânsito;
- (3) aperfeiçoar o acesso a provas de cometimento de ilícitos, por meio de análise de imagens gravadas disponibilizadas; e
- (4) gerenciar melhor crises como o bloqueio de estradas por manifestantes, entre outros.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2018

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual